



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 085/2021

PARECER JURÍDICO Nº 321/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 196/2021, DE
AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS
VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E EMENDA
MODIFICATIVA Nº 297/2021**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 196/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o reajuste das remunerações dos servidores públicos do município de Parauapebas e dá outras providências” e, considerando a apresentação conjunta, da Emenda Modificativa nº 297/2021 ao referido projeto de lei, de autoria do vereador Elias Ferreira de Almeida Filho. Ambas as proposições estão acompanhadas de justificativa, e o projeto de lei, de relatório de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão expedida pela Diretoria Legislativa atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. As proposições foram lidas na sessão plenária deste dia 20 de dezembro de 2021, estando submetidas ao regime ordinário de tramitação e, de conformidade com o rito regimental, vieram para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 085/2021

Em síntese, o Projeto de Lei em análise busca conceder, aos servidores públicos do município de Parauapebas, reajuste de vencimentos, à ordem de 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento).

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da competência legislativa municipal, na medida em que a organização do quadro de servidores municipais é assunto de evidente interesse local, se conformando à competência legislativa insculpada no artigo 8º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica Municipal¹.

Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício deve, necessariamente, advir do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que a matéria é reservada à iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do que dispõe o artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal².

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria é sujeita à sanção do Chefe do Executivo, porém, não faz parte do rol de objetos que exigem tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica.

Quanto às informações de apresentação obrigatória, aponto que a proposta conta com minudente justificativa, na qual o proponente explicita os motivos que ensejam e autorizam a concessão do reajuste sobre os vencimentos dos servidores públicos do município.

No mais, considerando que a proposição em referência acarreta o aumento das despesas públicas, é indispensável a apresentação das peças de controle orçamentário a que aludem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, verifica-se que consta dos autos do processo legislativo o respectivo relatório de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida. Referida peça, em que pese ter trabalhado de maneira unificada os institutos da revisão

¹ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XVII – organizar o quadro de servidores municipais;

² Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 085/2021

geral anual e do reajuste, que foram apresentados por meio de projetos de lei distintos, consigna, ao cabo dos cálculos pertinentes, os quais fogem da competência técnica de análise desta Procuradoria, que “a presente despesa atende ao percentual da legislação vigente, o percentual apurado não ultrapassou o limite de alerta estabelecido na LRF (art. 59, § 1º, inciso II (48,60%)) e limite prudencial (art. 22, parágrafo único (51,30%)), respeitando-se o limite máximo definido no art. 20, inciso III (54%) da mesma lei”. À vista do apurado e evidenciado no estudo de impacto orçamentário, a autoridade competente atesta a adequação orçamentária e financeira da despesa e sua compatibilidade com a lei orçamentária de 2022 (até então, o projeto), o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias vigentes, atendendo, portanto, às exigências legais pertinentes.

Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta se desenvolveu, de modo geral, em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos. Evidencia-se um equívoco no artigo 3º da proposta, que indica a entrada em vigor da lei em 1º de janeiro de 2021, ensejando a apresentação de emenda para que a proposição siga seu curso sem máculas.

Nesse ponto, anoto que houve interposição da Emenda Modificativa nº 297/2021 ao projeto em referência, que busca não só corrigir o defeito de redação acima exposto, indicando a entrada em vigor da lei a partir de 01 de janeiro de 2022, como também explicitar o alcance do reajuste aos servidores da Administração Direta e Indireta do Município – o que faz mediante a alteração da ementa e do artigo 1º do projeto –, de modo a, segundo o proponente, não deixar margem de dúvidas quanto à aplicação do ganho real tratado na proposta aos servidores públicos municipais não vinculados especificamente ao quadro de pessoal da Prefeitura. Importa dizer que a emenda em referência se coaduna, formal e materialmente, com as disposições do artigo 215 do Regimento Interno, em especial as delineadas no inciso III do *caput* (cabimento da emenda modificativa), na alínea ‘a’ do inciso I do parágrafo 1º (autoria por vereador), nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso II do parágrafo 1º (pertinente ao assunto principal e incidente sobre dispositivos correlatos) e na alínea ‘a’ do inciso III do parágrafo 1º (tempestiva), além de não infringir ao disposto no parágrafo 6º, que trata da não geração de despesa, tal que a alteração proposta pela emenda corresponde ao parâmetro utilizado no estudo de impacto orçamentário-financeiro anexo ao projeto de lei.

II.2 – Da Matéria:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 085/2021

Como dito alhures, a proposição em análise cuida de promover o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, à ordem de 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento), a partir de 01 de janeiro do próximo ano.

Por reajuste, entenda-se o ganho real, ou seja, o valor excedente à recomposição das perdas inflacionárias, não se confundindo com a revisão geral anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 6º da Lei Municipal nº 4.231/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parauapebas), não alcançando, portanto, os agentes remunerados por meio de subsídios – aos quais somente é permitida a revisão geral anual –, consoante se pode confirmar por meio das informações contidas no relatório de impacto orçamentário e financeiro.

A medida, com a correção orquestrada pela Emenda Modificativa nº 297/2021, projeta efeitos para 1º de janeiro de 2022, se coadunando com a data base estabelecida para o funcionalismo do município pela Lei Municipal nº 4.526, de 26 de dezembro de 2012. Nesse ponto, importa dizer que o projeto não desatende aos comandos da Lei Complementar nº 173/2020, que veda a criação ou aumento de despesas com pessoal até o final do exercício financeiro de 2021 em virtude da pandemia da Covid-19, visto que, como dito, está a consignar a entrada em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022. Com efeito, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará já assentou entendimento acerca da possibilidade de produção do ato legislativo que promova o acréscimo de despesas com pessoal durante o período vedado pela referida Lei Complementar, desde que a produção de efeitos seja postergada para período posterior ao interstício prescrito na Lei³, vedando, pois, o incremento da despesa no período consignado na LC 173/2021 e, também, a retroação de efeitos para abarcar o referido intervalo.

No mais, evidencia-se que a proposta atende à disciplina aplicável à fixação, reajuste e revisão da remuneração dos agentes políticos e servidores públicos pelos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, materializada por meio da Instrução Normativa nº 004/2015.

³ Vide, a exemplo, a Resolução nº 15.626/2021, de relatoria da Exma. Conselheira Mara Lúcia, julgada em 04/03/2021, e os Processos nº 202002724-00, de 24/07/2020 (Câmara Municipal de Parauapebas), 202100331-00, de 15/01/2024 (Câmara Municipal de Óbidos), 202100381-00, de 20/01/2021 (Câmara Municipal de Santo Antônio do Tauá), todos reconhecendo a possibilidade de ultimação do instrumento legislativo tendente a promover aumento de despesas com pessoal durante o período inscrito na LC 173/2021, vedado, porém, o efetivo incremento da despesa, que somente se pode dar a partir de 01 de janeiro de 2021, sem efeitos retroativos.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 085/2021

Exsurge, portanto, que não há nas proposições qualquer disposição que afronte as disposições regimentais, legais e constitucionais vigentes, não havendo óbices à aprovação por esta Casa.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE**, **CONCLUI** e **OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 196/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre o reajuste das remunerações dos servidores públicos do município de Parauapebas e dá outras providências” e da respectiva Emenda Modificativa nº 297/2021.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 20 de dezembro de 2021.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021